



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07567/12

1/2

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –  
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS  
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS  
CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO  
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.987 / 2015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **JOSÉ JAIME BENTO**
    - 1.2.2. Matrícula: **08.808**
    - 1.2.3. Cargo/Função: **Fiscal de Obras**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Infraestrutura de SANTA RITA**
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **36 anos, 03 meses e 22 dias (fls. 54)**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **11/05/2012**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Mensário Oficial do Município de SANTA RITA, de 11/05/2012.**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **ex-Superintendente do IPEA – Instituto de Previdência de Santa Rita, Senhor Pedro Jorge C. Guerra.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu (fls. 63), após cumprimento da Resolução RC1 TC 121/2013<sup>1</sup>, pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em:**

1. **DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 121/2013 pelo ex-Superintendente do IPM de Santa Rita, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO;**

<sup>1</sup> A egrégia Primeira Câmara, através da **Resolução RC1 TC 121/2013** (fls. 48/49), decidiu por:

**“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do IPM de Santa Rita, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, com vistas ao restabelecimento da legalidade no que toca à aposentadoria do Senhor JOSÉ JAIME BENTO, nos moldes reclamados pela Auditoria, no seu relatório de fls. 43/44, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”.**

A Auditoria apontou às fls. 43/44 a necessidade do **Superintendente do Instituto de Previdência de Santa Rita**, no sentido de juntar aos autos cópia de certidão apresentando a averbação do tempo de serviço prestado a outros órgãos, pelo **Sr. José Jaime Bento**, especificando ano a ano o número de dias trabalhados. Caso não haja referida averbação, que seja juntada aos autos, certidão fornecida pelo INSS informando que o tempo de serviço do aposentando, apresentado às fls. 16/17, não foi utilizado na obtenção de outro benefício previdenciário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07567/12

2/2

2. RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 30 de julho de 2.015.

---

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**  
Presidente

---

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

---

**Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB**